

DECISÃO Nº 1499750, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.418505/2019-73

AI5 nº 0640695195 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA - EPP.

A empresa E.B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA -EPP foi autuada em 22/07/2019 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no ESTABELECIMENTO EBCASTRO (BOB´S): "Foram inutilizados dois pacotes de pão de gergelim com 15 pães em cada pacote, por se apresentarem com o prazo de validade vencido após o procedimento de descongelamento.", infringindo o art. 61 da Seção I do Capítulo VI da Resolução RDC nº 02, de 08 de janeiro de 2003; item 4.7.4 da Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23/07/2019 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 29/07/2019 (fls. 06/08), alegando, em suma, que houve um erro da pessoa que fez a marcação do pão, tendo em vista que foram apenas dois pacotes de pães; diz que no pacote deveria constar somente as informações de validade final de 30/07 e que foi realizado o descarte conforme solicitado. Ressalta que está sendo realizada a revisão dos procedimentos para conferência das datas de validade a fim de evitar nova ocorrência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23/12/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da Autuada não são pertinentes, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante

quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 03/05, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco foi classificado como médio pela área atuante (fls. 28).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/06/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art.

4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/06/2021, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1499750** e o código CRC **AF77A280**.
